



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013183-47.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS e MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada VÂNIA CUNHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N.º 1013183-47.2024.8.26.0562

Apelante: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚB. MUN. DE SANTOS – IPREVSANTOS

Recorrente: JUÍZO *EX OFFÍCIO*

Apelada: VÂNIA CUNHA DA SILVA

Comarca: SANTOS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: FERNANDA MENNA PINTO PERES

VOTO N.º 25.313

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação movida por Vânia Cunha da Silva contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – Iprevsantos, pretendendo o recálculo do adicional por tempo de serviço, incluindo as verbas de Referência Funcional, Adicional de Titularidade e Função Técnica de Educação na base de cálculo, com pagamento das diferenças devidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate se resume a saber se as vantagens "adicional de titularidade", "função técnica de educação" e "referência funcional" devem ser incluídas na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instituto possui legitimidade passiva no caso concreto, pois é o responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria da autora.

4. As vantagens devem compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, pois não são de caráter temporário ou eventual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre os vencimentos integrais, incluindo as verbas de caráter permanente. 2. A responsabilidade do instituto pelo pagamento dos proventos de aposentadoria não pode ser afastada.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 487, inciso I; art. 85, §§ 2º e 3º; art. 496, §3º, III; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XIV; Lei Complementar Municipal nº 1.139/21, arts. 89 e 90; Lei Municipal nº 4.623/84, art. 154, § 1º; Lei Orgânica do Município de Santos, art. 73, §§ 6º e 9º; Constituição do Estado de São Paulo, art. 129; Lei Municipal nº 758/12, arts.

2º, inciso III, 6º e 40, parágrafo único; Lei Complementar Municipal nº 754/2.012, arts. 1º, 2º e 3º; Lei Complementar Municipal nº 240/1.996, arts. 1º, 2º e 3º; TJSP; Apelação Cível 1000848-93.2024.8.26.0562; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1012148-86.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – Iprevsantos e Reexame Necessário da r. sentença de fls. 334/342, proferida nos autos da Ação Declaratória movida por Vânia Cunha da Silva, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a recalcular o adicional por tempo de serviço auferido pela autora, incluindo em sua base de cálculo as verbas denominadas Referência Funcional, Adicional de Titularidade e Função Técnica de Educação, incidindo sobre décimo terceiro salário, férias e licença prêmio, com o respectivo apostilamento em seu assento funcional, bem como ao pagamento das diferenças devidas a este título, incluindo as diferenças posteriores até a data da implementação do recálculo, com correção e juros na forma explicitada na fundamentação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários em 10% do valor da causa (§§ 2º e 3º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado. A partir do trânsito em julgado, incidirá somente a SELIC.

Reconheço o caráter alimentar do crédito. Sobre o valor das diferenças aplicam-se os descontos de contribuição previdenciária e assistencial, além de suposta retenção do imposto sobre a renda, a teor do artigo 35 da Resolução CNJ nº 303, de dezembro de 2019, convindo, porém, remarcar que a base de cálculo e alíquotas aplicáveis serão as

vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados (cf. TJSP, AI n. 0232892-61.2012, rel. des. Peiretti de Godoy).

Deixo de fazer a remessa necessária, posto que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, conforme art. 496, §3º, III do CPC.” (fls. 341/342)

Alega o réu Iprevsantos a fls. 361/384, em breve suma, que: (a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão do disposto nos artigos 89 e 90 da Lei Complementar Municipal nº 1.139/21; (b) o prejuízo da parte autora adveio decorre de conduta Municipalidade de Santos, que não modificou os proventos da servidora, o que implica em excludente de responsabilidade por fato de terceiro; (c) é ilegal a incidência de gratificações e adicionais na base cálculo do adicional por tempo de serviço; (d) não compete ao judiciário alterar o vencimento do servidor público municipal; (e) o “efeito cascata” é vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1.988. Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 397/406.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não deve ser provido.

Cuida-se de Ação ajuizada pela apelada Vânia Cunha da Silva em face do apelante Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – Iprevsantos e do Município de Santos. Narrou na petição inicial é funcionária pública do Município de Santos e ocupa dois cargos na área da educação: (i) Professor de Educação Básica, com ingresso em 03/08/2007 e ativa até o ajuizamento da demanda; (ii) Especialista de Educação I – Orientador Educacional, com ingresso em 31/01/2002 e aposentada em 02/03/2020. Afirma que recebe Referência Funcional “R”, Adicional de Titularidade e Função Técnica de Educação, mas

que tais benefícios não incidem na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Requereu a procedência da demanda para que: (a) o Iprevsantos seja condenado a implementar a Referência Funcional, o Adicional de Titularidade e a Função Técnica de Educação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço referente ao cargo de Especialista de Educação I – Orientador Educacional; (b) o Município de Santos seja condenado a implementar a Referência Funcional e Adicional de Titularidade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço referente ao cargo de Professor de Educação Básica I.

Após as contestações (fls. 253/263 e fls. 292/315) e a réplica (fls. 325/331), sobreveio a r. sentença de fls. 334/342, objeto do Recurso de Apelação e Recurso Oficial que se passa a analisar em conjunto.

Pois bem.

Anote-se que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a r. sentença apelada por se tratar de condenação ilíquida (art. 496, I, e § 3º, CPC e Súmula 490 STJ).

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva. Os pedidos formulados na inicial em face do Iprevsantos são em relação ao cargo de Especialista de Educação I – Orientador Educacional que a apelada é aposentada. Ou seja, recebe proventos de aposentadoria pagos pelo apelante, razão pela qual não há como se falar ilegitimidade passiva do Iprevsantos. Os artigos 89 e 90 da Lei Complementar Municipal nº 1.139/21 preveem que compete à autarquia o pagamento de verbas incorporadas por ocasião de sua aposentação e não em relação ao período em atividade. Repita-se, os pedidos formulados pela apelada em face da Iprevsantos são apenas quanto ao período de inatividade, sendo as pretensões de recálculo para o período de atividade em face do Município de Santos.

Quanto ao adicional por tempo de tempo de

serviço, dispõe o artigo 154, § 1º, da Lei Municipal nº 4.623/84:

“Art. 154. O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma: [...]”

§ 1º O adicional será calculado sobre vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.”

O artigo 73, §§ 6º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Santos impõem:

“Art. 73. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído por lei, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. [...]”

§ 6º Ao funcionário público estatutário é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de eletivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os eleitos, observando o disposto no artigo 67, XVI, desta Lei Orgânica. [...]”

§ 9º Para efeito de percepção e incorporação, as vantagens concedidas ao funcionário público estatutário, aí incluídos os adicionais, a sexta parte e a gratificação de um terço, serão calculadas sobre o valor do nível do cargo efetivo ou do símbolo do cargo em comissão que estiver exercendo, se na ativa, ou sobre o valor assegurado para base de cálculo dos proventos da aposentadoria, se inativo o funcionário.”

Ainda que o artigo 73, § 6º, da mencionada norma tenha sido declarado inconstitucional o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, o método de cálculo do adicional por tempo de serviço não sofreu alteração em virtude do §1º do artigo 154 da Lei Municipal nº4.623/84.

Dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida

aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A partir da leitura de referido dispositivo, verifica-se que o adicional por tempo de serviço incide sobre “vencimentos integrais”, ou seja, sobre todos os vencimentos, sem nenhuma limitação. Dessa forma, a remuneração total serve como referência para o cálculo dos benefícios requeridos, englobando o salário-base e as demais vantagens recebidas pela servidora, conforme registrado em seus contracheques, excluídas apenas aquelas verbas eventuais, cuja concessão depende de situações alheias às atribuições permanentes do cargo.

Quanto à verba de referência funcional, dispõem os artigos 2º, inciso III, 6º e 40, parágrafo único, da Lei Municipal nº 758/12:

“Art. 2º Para os fins desta lei complementar considera-se:
[...]

III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra "R" seguida de números romanos de I a XII;

Art. 6º O servidor será remunerado pelo valor do nível de vencimento correspondente ao cargo de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo IV, o valor correspondente à referência em que estiver enquadrado na tabela de progressão funcional constante do Anexo V e as demais vantagens a que fizer *jus*.

Art. 40. Caso a soma do vencimento do cargo e da referência em que enquadrado o servidor resultar em valor inferior à soma das parcelas definidas no artigo 39, o servidor perceberá uma vantagem pessoal correspondente a diferença.

Parágrafo único. A vantagem pessoal prevista no *caput* será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste do vencimento dos servidores municipais.”

Pelas disposições mencionadas, observa-se que a verba “referência funcional” resulta da progressão do servidor no decorrer dos

anos de atuação no serviço público municipal. Portanto, não se refere a uma verba eventual ou temporária, mas de um pagamento regular e deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço pago mensalmente à apelada.

O adicional de titularidade está previsto na Lei Complementar Municipal nº 754/2.012:

“Art. 1º - Fica criado o adicional de titularidade devido mensalmente ao servidor estável do quadro efetivo, de acordo com o nível de titulação comprovado, conforme tabela abaixo: [...]”

Art. 2º O adicional de titularidade será devido ao servidor efetivo, sem prejuízo da percepção de outras vantagens ou benefícios.

Art. 3º Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de inatividade ou da pensão que vierem a instituir, será considerada a média dos valores do adicional de titularidade recebido nos últimos 5(cinco) anos anteriores à data da concessão da aposentadoria ou da pensão.”

Assim, constata-se que tal verba é paga a qualquer servidor que possua graduação em ensino superior ou pós-graduação, sem restrições. Portanto, é caracterizada como verba de natureza permanente e deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

A gratificação de função técnica de educação foi concedida com base na Lei Complementar Municipal nº 240/1.996 aos Especialistas de Educação e Diretores de Creche:

“Art. 1º Fica criada a gratificação de Função Técnica de Educação - FTE aos ocupantes de cargos das classes de Especialistas de Educação I, II e III e Diretor de Creche, conforme tabela abaixo: [...]”

Art. 2º A gratificação de Função Técnica de Educação incorporar-se-á ao vencimento dos cargos de que se trata, para todos os efeitos legais.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos funcionários inativos.”

Assim, a partir da simples leitura do referido

dispositivo, conclui-se que referida vantagem incorpora os vencimentos do servidor para todos os efeitos legais, o que a torna também de caráter permanente. Dessa forma, deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta C.
Câmara:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação ordinária proposta por servidora pública municipal aposentada contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, visando a inclusão de determinadas verbas no cálculo do adicional por tempo de serviço, com pagamento das diferenças devidas.[...] A questão em discussão consiste em saber se o cálculo do adicional por tempo de serviço deve considerar as verbas "referência funcional", "adicional de titularidade" e "função técnica de educação".[...] As verbas em questão são de caráter permanente e devem compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, conforme legislação municipal e entendimento jurisprudencial. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1000848-93.2024.8.26.0562; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“Recurso de Apelação. Ação de Procedimento Comum. Município de Santos. Autora que é funcionária pública, ocupante do cargo de Médica. Servidora inativa. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Autarquia previdenciária responsável pela revisão do benefício de aposentadoria, bem como pelo pagamento das diferenças aferidas após a aposentação. Inteligência dos arts. 89 e 90 da Lei Municipal 1.139/21. [...] Gratificações pagas que possuem natureza remuneratória, e caráter permanente e habitual, de modo que devem incidir no cálculo do adicional por tempo de serviço, que é feito com base na totalidade de vencimentos. [...] Sentença mantida, para que sejam incluídos na base de cálculo do adicional por tempo de serviço das verbas de Referência Funcional e Adicional de Titularidade, outrossim, com reflexos nas demais verbas. Precedentes.

Recurso de Apelação interposto pela IPREVSANTOS improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1012148-86.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Oficial e Apelação Cível interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - Iprevsantos. Em razão do insucesso recursal, a verba honorária advocatícia comporta majoração em quantia equivalente a mais 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA